DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7229/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20357/2014
PROTOCOLO	: 1475807
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 315/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
CONTRATADA	: ALINE DALMOLIN
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 18) ao **Contrato Administrativo n.º 315/2013**.

A **Decisão Singular ICN nº 3529/2014** - (peça 15), julgou *regular* e *legal* a contratação direta que resultou na **Dispensa de Licitação** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 315/2013**.

A presente contratação direta foi precedida por **Dispensa de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação é a locação de imóvel localizado na Avenida Quatro nº 540, Quadra 2-C, Lote 03, Loteamento Julimar, centro em Chapadão do Sul/MS, para funcionamento do Almoxarifado Central, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 09 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 09 - fls. 3).

O prazo de vigência foi estimado em 12 (doze) meses, conforme Cláusula Oitava -

(peça 09, fls. 3).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo nº 315/2013*, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–3187/2015** - (peça 19).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, conforme **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12946/2015** - (peça 22).
É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN–3529/2014** - (Peça 15).

A presente contratação direta foi precedida por **Dispensa de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação é a locação de imóvel localizado na Avenida Quatro nº 540, Quadra 2-C, Lote 03, Loteamento Julimar, centro em Chapadão do Sul/MS, para funcionamento do Almoxarifado Central, tendo como valor estimado a importância de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) e prazo de vigência estimado em 12 (doze) meses, conforme estipulado na peça contratual - (peça 09).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 19 - fls. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 315/2013**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ

nº 24.651.200/0001-72) e a Senhora **Aline Dalmolin** (CPF/MF nº 064.956.839-79), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120 e cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 22 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, diante da manifestação do corpo técnico ás fls.088/090 este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o§ 4º do art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* foi regularmente formalizado, precedido por competente edital de *Dispensa de Licitação*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 315/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como locatária, e de outro lado, e a Senhora **Aline Dalmolin**, CPF/MF nº 064.956.839-79, como locadora, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator